



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35346.000065/2004-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.156 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OI S.A. (BRASIL TELECOM S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução 2403000.156

Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Freitas Souza Costa e Jhonatas Ribeiro Da Silva.

RELATÓRIO

O processo contém um despacho informando que o débito foi incluído no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 e que o processo deveria ser encaminhado ao CARF.

PROCESSOS Nº: 14033.000217/2011-16 e 35.346.000065/2004-61
INTERESSADO (A): BRASIL TELECOM S/A
CNPJ/CEI: 76.535.764/0001-43

ASSUNTO: Encaminhamento de recurso ao CARF

1. Trata-se de débito lavrado em 4/02/2003, com ciência pessoal do contribuinte em 26/02/2003. O débito foi impugnado em 20/03/2003 tendo sido considerado procedente em 24/11/2003, com ciência do contribuinte em 15/12/2003.
2. Em 14/01/2004 o contribuinte apresenta Recurso tempestivo ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que não foi analisado por não ter sido efetuado o depósito previsto no parágrafo único do art. 126 da Lei 8.213/91, conforme informação do serviço de Análise de Defesa e Recursos da Gerência Executiva da Previdência Social no DF.
3. Em 01/07/2004 o débito foi encaminhado à Procuradoria e inscrito em Dívida Ativa, sendo que em 01/03/2007 foi devolvido à fase administrativa, sem cancelamento da inscrição para retificação de ofício. Após ter sido incluído, na Procuradoria, no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, foi cancelada a inscrição e o débito foi devolvido à fase administrativa para análise do recurso apresentado, com base na Súmula Vinculante nº 21, que declara a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou de arrolamento prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.
4. Face ao exposto, proponho o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Conforme a citada lei, o optante pelo parcelamento deveria confessar os débitos e disso resultaria o fim do litígio.

Optante pelo parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Art. 5º *A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.*

Art. 6º *O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30*

Processo nº 35346.000065/2004-61
Resolução nº **2403-000.156**

S2-C4T3
Fl. 4

(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

VOTO

Entendo necessário diligência para informar se o débito foi parcelado conforme a Lei 11.941/2009 e se o litígio foi extinto.

Carlos Alberto Mees Stringari